HABEAS CORPUS
nº 0055914-39.2026.8.19.0000
IMPETRANTE (ADVOGADO): PEDRO QUIRINO SANTIAGO
PACIENTE: IGOR AGUIAR RODRIGUES GONÇALVES
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DA CAPITAL
CORRÉU: DOUGLAS DE ASSIS VIANA; BRUNO FACÃO DE CARVALHO; MISLAYNE DA SILVA DO EGITO; DANIEL SÉRGIO DE ASSIS; CAIO KOHLBACH REIS; JOÃO PEDRO ROCHA DE FARIA; RAFHAEL MARINHO MASHIO; MÁRIO JOSÉ DO NASCIMENTO; LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA FERNANDES; VICTOR HUGO FERREIRA DE SOUZA VIEIRA

E M E N T A

***HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR E ESTELIONATOS EM CONTINUIDADE (ESQUEMA DE "PIRÂMIDE FINANCEIRA"). MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO (ART. 319, IX, DO CPP). PEDIDO DE REVOGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA, AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. 1)** Para a manutenção de medidas cautelares, exige-se juízo de verossimilhança e indícios suficientes de autoria, e não a certeza necessária para uma condenação penal. Eventual erro material na denúncia quanto à qualificação de testemunha em contrato não elide os demais elementos indicativos da participação ativa do paciente na captação de vítimas e na estrutura societária do grupo investigado. **2)** A contemporaneidade da medida cautelar diz respeito à permanência dos motivos ensejadores de sua imposição (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal), e não ao decurso do tempo de seu cumprimento. Trata-se de apuração de complexa organização criminosa responsável por movimentações milionárias e prejuízos transindividuais, contexto no qual a vigilância estatal se mantém indispensável. **3)** É legítima a manutenção de medidas cautelares com base nos fundamentos originários da decisão que substituiu a prisão preventiva, revelando-se hígida a motivação do Juízo *a quo*. **4)** A tornozeleira eletrônica constitui mecanismo indispensável de fiscalização estatal, não configurando constrangimento ilegal a mera alegação de desconforto social, estigma ou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 09/09/2026 16:56:04
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

percalços no ambiente de trabalho. A gravidade e a onerosidade são intrínsecas às medidas cautelares alternativas à prisão. **Liminar indeferida.**

D E C I S Ã O

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado **Pedro Quirino Santiago** (OAB/RJ nº 227.636) em favor de **Igor Aguiar Rodrigues Gonçalves**, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Especializada da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 0118791-46.2025.8.19.0001).

Narra o Impetrante que o Paciente está denunciado por suposta participação em organização criminosa voltada ao recolhimento e captação ilícita de valores (esquema de "pirâmide financeira") por meio de oferta de investimentos não remunerados. A denúncia o aponta como captador e gerente de investimentos e proprietário da empresa *Irogon Capital*.

Esclarece, ainda, que o Juízo *a quo* substituiu a prisão preventiva do Paciente por 6 (seis) medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP), consistentes em monitoração eletrônica; proibição de contato com os demais denunciados; proibição de se ausentar da comarca; comparecimento mensal em juízo; comparecimento aos atos do processo; proibição de ausentar-se do país.

Sustenta a impetração que a denúncia atribui ao Paciente a assinatura de um contrato de investimento como testemunha, mas a análise do documento revela que a assinatura pertence a homônimo ("Igor Mathias"). Argumenta ainda que o vínculo do Paciente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

com a empresa investigada era estritamente empregatício, encerrado há mais de cinco anos, e que seus parentes também aportaram valores, sendo vítimas do esquema.

Insurge-se a impetração contra o indeferimento do pedido de revogação da monitoração eletrônica.

Argumenta que a manutenção automática da cautelar sob o fundamento de inalteração do cenário fático afronta o entendimento do STJ, que exige reavaliação periódica fundamentada em fatos novos ou risco concreto atual.

Ressalta que o Paciente cumpre rigorosamente as medidas há três meses, é primário, não possui outras investigações, não tentou fugir nem tumultuar a instrução, e apresentou resposta à acusação há 80 dias.

Sustenta que o uso da tornozeleira eletrônica inviabilizou seu retorno ao mercado de investimentos devido às políticas internas de contratação. Atualmente, trabalha como vendedor em loja de roupas percebendo um salário-mínimo, e o equipamento causa constrangimento e interrupções frequentes na jornada para recarga.

Alega que as outras 5 (cinco) medidas cautelares vigentes são plenamente suficientes para assegurar a aplicação da lei penal e a higidez do processo, tornando desproporcional a manutenção do monitoramento eletrônico.

O Impetrante pede, por isso, a revogação imediata da medida cautelar de monitoração eletrônica, com esteio no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora* decorrente do prejuízo ao trabalho e subsistência do Paciente. No mérito, requer a confirmação da liminar

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

para a revogação definitiva do monitoramento eletrônico, mantendo-se as demais cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

A concessão de liminar em *Habeas Corpus*, sequer prevista pela legislação de regência, somente se admite em caráter excepcional, quando o impetrante apresenta prova pré-constituída de que o ato coator, com efeitos danosos irreparáveis, apresenta manifesta ilegalidade, o que não ocorre na espécie.

Extrai-se dos autos que o Paciente está denunciado por, supostamente, integrar esquema que movimentou vultosas quantias e **causou prejuízos patrimoniais superiores a R$ 7.000.000,00**, apenas considerando as vítimas identificadas nos inquéritos mencionados no processo de origem, havendo ainda indícios de milhares de lesados em esquemas conexos, em fraudes ainda maiores.

Extrai-se dos autos que a atividade criminosa se iniciou em meados de 2020 e perdura até a presente data, operando por meio de um conglomerado de 19 sociedades que funcionaram no mesmo escritório, consistente em uma montagem financeira fraudulenta e especulativa que implica à remuneração dos investidores mediante fundos por eles mesmos provisionados, bem como pelo ingresso das vítimas, cativadas e iludidas pela falsa informação de que estariam investindo no mercado financeiro e promessa.

Tais fatos encontram-se minuciosamente detalhados na denúncia que deflagra o processo de origem, nos seguintes termos:

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

"Em data que não se pode precisar, mas fato que se iniciou em julho de 2020 estando em prática até a presente data, inicialmente sediada na Rua da Assembleia, nº 10, Centro, nesta cidade, os denunciados, de forma livre e consciente, com evidente vínculo intersubjetivo, constituíram e integraram uma organização criminosa destinada à prática de crimes contra a economia popular e estelionatos, com funções devidamente estabelecidas e divisão de tarefas, visando angariar altas cifras em detrimento do público em geral.

Os denunciados, valendo-se de um conglomerado de 19 sociedades por eles criadas, que funcionavam todas no mesmo escritório no Centro da cidade, endereço acima narrado, a partir de um laborioso esquema fraudulento, constituíram uma organização criminosa que lesou centenas de vítimas (verifica-se que há mais de 160 processos cíveis ajuizados contra as empresas do conglomerado), causando danos patrimoniais superiores a R$ 7 milhões, com potencial de ter alcançado quantia bem superior.

A investigação policial demonstrou que os denunciados se alternavam como proprietários/sócios das sociedades, agindo com específico *modus operandi* de criar uma sociedade sempre que a reputação da que estivesse sendo utilizada era maculada, seja pelo ajuizamento de ações cíveis ou pela instauração de inquéritos policiais.

Todas as pessoas jurídicas funcionavam como fachada de um sistema ilegal de arrecadação de valores conhecido como esquema "Ponzi" ou "Pirâmide Financeira", consistente em uma montagem financeira fraudulenta e especulativa que implica à remuneração dos investidores mediante fundos por eles mesmos provisionados, bem como pelo ingresso de novos investidores no sistema.

A estrutura da organização é arranjada com funções especificamente delimitadas e voltadas a cativar e iludir as vítimas.

OS denunciados douglas de assis viana (investigado em outros 17 inquéritos policiais por estelionato) e bruno facão de carvalho (investigado em outros 16 inquéritos policiais por estelionato) são os principais articuladores do esquema, atuando como sócios e presidentes das pessoas jurídicas A&C Central de Recuperação de Crédito Ltda, A&C Construtora Empreendimentos Ltda, A&C Ichief Agência Gourmet Online Ltda e Banco Casa Pagamentos Ltda.

Estes denunciados participavam dos encontros e reuniões com as vítimas e preparavam um plano de remuneração satisfatório e suficiente para convencer as vítimas a investir cada vez mais, indicar os serviços e, principalmente, convencê-las a não sacar os valores aplicados.

Os denunciados **IGOR AGUIAR RODRIGUES GONÇALVES**, DANIEL SÉRGIO DE ASSIS4, CAIO KOHLBACH REIS, JOÃO PEDRO ROCHA DE FARIA5 e RAFHAEL MARINHO MASHIO **apresentavam-se como gerentes de investimento, e tinham a função de angariar os clientes e vítimas do esquema.**

Eles participavam das reuniões de investimento tanto na residência das vítimas quanto no escritório do grupo, e utilizavam de habilidades de persuasão para apresentar os planejamentos traçado pelos denunciados Douglas De Assis Viana e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

Bruno Facão De Carvalho, **convencendo as vítimas de que se tratava de um negócio legítimo e lucrativo.**

Ressalte-se que os denunciados IGOR AGUIAR RODRIGUES GONÇALVES, DANIEL SÉRGIO DE ASSIS, CAIO KOHLBACH REIS, JOÃO PEDRO ROCHA DE FARIA e RAFHAEL MARINHO MASHIO figuram **ora como representantes do grupo A&C, ora do grupo LGO, inclusive convencendo os investidores a migrarem seus investimentos de um grupo para o outro, quando necessário à manutenção da pirâmide, o que denota a simbiose entre as pessoas jurídicas e o total domínio da estrutura criminosa.**

O denunciado IGOR AGUIAR RODRIGUES GONÇALVES é proprietário da pessoa jurídica IROGON CAPITAL, que funcionava no mesmo endereço das demais e tem o mesmo objeto de gestora de investimentos, tratando-se de mais uma engrenagem da organização.

O denunciado MÁRIO JOSÉ DO NASCIMENTO fazia o primeiro contato com as vítimas, utilizando-se de um perfil em rede social para ostentar uma vida de luxo, com passeios de helicópteros, encontro com pessoas famosas e almoços em restaurantes caros.

O denunciado tratava com as vítimas pelas redes sociais, negociando com clientes e recebendo os comprovantes de transferência para as empresas do grupo.

Embora sua função precípua fosse angariar vítimas em potencial, ele também figura em alguns contratos de investimento como testemunha, exercendo o papel de gerente de investimentos.

Os denunciados MAYARA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA6, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA FERNANDES e VICTOR HUGO FERREIRA DE SOUZA VIEIRA8 já possuíam seu próprio esquema de pirâmide financeira, através do grupo LGO9 que posteriormente foi fundido com o esquema de pirâmide financeira do grupo A & C desenhado pelos denunciados DOUGLAS DE ASSIS VIANA e BRUNO FACÃO DE CARVALHO.

É importante salientar que à época da fusão, os crimes praticados com a utilização da sociedade LGO já eram investigados pela DDEF – Delegacia de Defraudações, que culminou na prisão dos denunciados MAYARA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA FERNANDES e VICTOR HUGO FERREIRA DE SOUZA VIEIRA pelos crimes praticados com a utilização do grupo LGO.

Não obstante, continuaram operando com as sociedades do grupo A&C, com a transferência de seus clientes. Forçoso reconhecer, nesse sentido que, mesmo depois da operação policial realizada pela DDEF os denunciados MAYARA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA FERNANDES e VICTOR HUGO FERREIRA DE SOUZA VIEIRA continuaram operando no esquema de pirâmide financeira, mas agora por meio do grupo A & C.

VERIFICA-SE A PARTIR DOS AUTOS QUE INICIALMENTE AS VÍTIMAS FIRMAVAM CONTRATOS DE INVESTIMENTOS COM PESSOAS JURÍDICAS DO GRUPO LGO, MUITOS DELES ASSINADOS POR DOUGLAS DE ASSIS VIANA E BRUNO FACÃO DE CARVALHO COMO REPRESENTANTES, E NO DECORRER DO ANO DE 2021, PASSARAM A SER DIRECIONADAS A INVESTIMENTOS COM PESSOAS JURÍDICAS DO GRUPO A & C, ATÉ ENTÃO IMACULADAS, NA TENTATIVA DE ASSEPSIAR O ESQUEMA CRIMINOSO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

No bojo do cumprimento de mandados de busca, foram encontrados na casa da denunciada MAYARA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA panfletos promocionais dos "serviços de investimento" das gestoras do grupo LGO, indicando como sede o mesmo endereço em que operam as gestoras do grupo A&C, demonstrando que aqueles denunciados que ainda não foram presos continuam operando a organização criminosa até a presente data.

A simbiose entre os representantes das pessoas jurídicas de diferentes grupos demonstra que as supostas gestoras de investimentos serviam apenas para operacionalizar o estratagema criminoso, sem qualquer intenção de investir os valores aportados pelas vítimas.

Do Crime Contra a Economia Popular

Em data que não se pode precisar, mas fato ocorrido desde julho de 2020 até a presente data, na Rua da Assembleia, nº 10, Centro, nesta cidade, os denunciados, de forma livre e consciente, com evidente vínculo intersubjetivo, obtiveram e tentaram obter ganhos ilícitos em detrimento de número indeterminado de pessoas, mediante processo fraudulento conhecido como esquema "Ponzi" ou "Pirâmide Financeira".

A pirâmide financeira é um esquema especulativo, onde se promete aos investidores rendimentos superiores àqueles oferecidos pelo mercado formal, cuja remuneração aos investidores é realizada a partir do próprio aporte e da entrada de novos investidores, visando remunerar os mais antigos, criando assim uma falsa percepção de que o dinheiro aplicado está rendendo na forma prometida, e acima do mercado formal.

O esquema criminoso foi empregado pelos denunciados a partir de pessoas jurídicas dos grupos LGO e A&C, para dar maior credibilidade.

No entanto essas gestoras de investimentos, como é comumente empregado nesse tipo de crime, não estão regularmente registradas na CVM, e operam completamente fora do sistema financeiro nacional, com potencial lesividade à população, sendo certo que o serviço de investimento é oferecido publicamente.

Tratando-se de um esquema especulativo, as aplicações vão ocorrendo até que não se tenham mais investidores, acarretando a implosão da pirâmide, causando prejuízos a todos que ingressaram no sistema, menos aos seus instituidores que, durante todo o processo, lograram operar exorbitante soma de dinheiro, deixando de pagar os rendimentos inicialmente prometidos, e não devolvendo a verba inicialmente aplicada, como ocorreu no caso destes autos.

Consta dos autos que os denunciados, dessa forma, instituindo e operando publicamente um esquema Ponzi por meio dos grupos societários LGO e A&C, que englobavam 19 pessoas jurídicas, apresentaram ao público em geral e aos investidores com quem contrataram uma oportunidade de investimento fraudulenta.

Para conseguir manter as vítimas em erro por mais tempo, e obter o máximo de vantagem ilícita, OS DENUNCIADOS MIGRAVAM OS INVESTIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA PARA PESSOA JURÍDICA, CHEGANDO A CRIAR 19 SOCIEDADES

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

EXCLUSIVAMENTE PARA ESSE FIM, SEMPRE QUE A ANTERIOR ERA ALVO DE PROCESSOS CÍVEIS E REGISTROS DE OCORRÊNCIA. A D. AUTORIDADE POLICIAL ENCONTROU 165 PROCESSOS CÍVEIS CONTRA OS DENUNCIADOS E AS PESSOAS JURÍDICAS POR ELES ADMINISTRADAS, ALÉM DO REGISTRO DE 5 OCORRÊNCIAS10, SOMANDO UM PREJUÍZO ÀS VÍTIMAS DE APROXIMADAMENTE R$ 7,5 MILHÕES, ALÉM DAQUELE SUPORTADO PELAS VÍTIMAS QUE NÃO REGISTRARAM OCORRÊNCIAS E NÃO AJUIZARAM AÇÕES, COM AFETAÇÃO AOS CONSUMIDORES COMO UM TODO.

A investigação apontou que os denunciados criaram uma pirâmide financeira, certo que prometiam retorno de investimento superior àqueles praticados no mercado formal, remuneravam o investidor nos primeiros meses, o que causava na vítima a sensação de um negócio sólido. Como não possuíam lastro para as operações, incluíam outros investidores e, com seu dinheiro, remuneravam os mais antigos, até que o número de novos ingressos fosse menor do que os mais antigos, causando a implosão da pirâmide.

O *modus operandi* dos denunciados em todos os casos foi sempre o mesmo, ludibriando as pessoas que conseguiram lesar afirmando tratar-se de um investimento no mercado financeiro, o que era uma falsa afirmação, um engodo.

Finalmente, considerando apenas as vítimas que ofereceram representação neste inquérito policial, os denunciados receberam a quantia de **R$ 1.596.000 a título de "investimento",** sendo que as vítimas narraram que foram iludidas a investir sob a promessa de receberem 3% do valor investido após o fim do primeiro mês.

Dos Crimes de Estelionato

Nos dias 29 de julho de 2020, 13 de janeiro de 2021, 30 de março de 2021, 28 de junho de 2021 e 27 de agosto de 2021, no endereço comercial do grupo, localizado na Rua da Assembleia, nº 10, 28º andar, Centro, nesta cidade, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, obtiveram vantagem ilícita no valor de R$ 1.500.000,00, induzindo e mantendo em erro o lesado **L**uis Gustavo Duarte Amaral, sendo certo que, mediante ardil e fraudulentamente, firmaram com a vítima 5 contratos de investimento, com a promessa de rendimentos de 3% ao mês, o que se mostrou inverídico.

A vítima firmou o contrato do dia 29 de julho de 2020 após os denunciados IGOR AGUIAR RODRIGUES GONÇALVES, DOUGLAS DE ASSIS VIANA e BRUNO FACÃO DE CARVALHO compareceram em seu consultório e a convencerem a realizar investimentos na pessoa jurídica LGO PROMOÇÃO E VENDAS LTDA, de propriedade dos denunciados LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA FERNANDES e MAYARA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA. Esse contrato teve como objeto o "investimento" de R$ 600.000,00, integralmente repassado aos denunciados, e foi assinado pelo denunciado DOUGLAS DE ASSIS VIANA como representante da pessoa jurídica, e pelos denunciados IGOR AGUIAR RODRIGUES GONÇALVES e DANIEL SÉRGIO DE ASSIS como testemunhas.

O segundo contrato, assinado no dia 13 de janeiro de 2021, teve como beneficiária a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

A&C Central de Recuperações de Crédito Ltda, e como objeto o repasse de R$ 300.000,00 aos denunciados. Embora a gestora de investimento em tese pertença a outro grupo, nesse contrato o denunciado DOUGLAS DE ASSIS VIANA também assinou como representante, enquanto assinaram como testemunhas os denunciados IGOR AGUIAR RODRIGUES GONÇALVES e DANIEL SÉRGIO DE ASSIS.

Verifica-se que a troca da gestora de investimentos do grupo LGO para o grupo A&C é concomitante ao período em que se intensificaram as investigações contra os representantes do grupo LGO, os denunciados MAYARA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA FERNANDES e VICTOR HUGO FERREIRA DE SOUZA VIEIRA.

Essa estrutura se repete no contrato datado de 30 de março de 2021, que tem como objeto o valor de R$ 200.000,00, e onde assinou como representante o denunciado DOUGLAS DE ASSIS VIANA e como testemunhas os denunciados JOÃO PEDRO ROCHA DE FARIA e IGOR AGUIAR RODRIGUES GONÇALVES.

Já os contratos assinados nos dias 28 de junho de 2021 e 27 de agosto de 2021, que trataram de "investimentos" no valor de R$ 300.000,00 e R$ 100.000,00, respectivamente, foram celebrados com a pessoa jurídica A&C Central de Recuperações de Crédito Ltda, representada pelo denunciado BRUNO FACÃO DE CARVALHO, e como testemunhas os denunciados JOÃO PEDRO ROCHA DE FARIA e LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA FERNANDES, este último proprietário das empresas do grupo LGO.

Ainda, no dia 13 de abril de 2022, a vítima repactuou o contrato com a A&C Central de Recuperação de Crédito Ltda., renovando o prazo de 12 meses para pagamento do principal, no valor total de R$ 1.500.000,00, correspondente à soma de todos os valores até então investidos. Esse contrato foi assinado pelo denunciado DOUGLAS DE ASSIS VIANA, como representante da gestora, e pelos denunciados JOÃO PEDRO ROCHA DE FARIA e MÁRIO JOSÉ DO NASCIMENTO como testemunhas.

Os denunciados já possuíam um estratagema criminoso montado para a captação de clientes com a promessa de rendimentos mensais de aproximadamente 3% ao mês, sob a falsa alegação de que estariam investindo no mercado financeiro, portanto, induzindo-os em erro.

Conforme restou apurado, os denunciados incluíram o lesado em um sistema de Pirâmide Financeira por eles arquitetado, esquema fraudulento de obtenção de valores do público em geral, onde o interesse não é remunerar o investidor, mas obter cada vez mais aportes financeiros até a ruína da pirâmide, logrando os denunciados ficarem com grande parte do que foi aplicado, momento em que a vítima percebe que se trata de uma fraude.

No dia 31 de maio de 2021, no endereço comercial do grupo, localizado na Rua da Assembleia, nº 10, 28º andar, Centro, nesta cidade, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, obtiveram vantagem ilícita no valor de R$ 45.000,00, induzindo e mantendo em erro a lesada Jussara Teixeira Guimarães, sendo certo que, mediante ardil e fraudulentamente, firmaram com a vítima um

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

contrato de investimento, com a promessa de rendimentos de 3% ao mês, o que se mostrou inverídico.

É certo que no dia mencionado a vítima, cooptada pelo denunciado RAFHAEL MARINHO MASHIO, foi convencida a contrair um empréstimo consignado no valor de R$ 50.000,00, oportunidade em que repassou R$ 45.000,00 para a pessoa jurídica A&C Central de Recuperação de Crédito Ltda, em contrato assinado pelo denunciado BRUNO FACÃO DE CARVALHO como representante da gestora de investimento, e pelo denunciado RAFHAEL MARINHO MASHIO como testemunha.

A vítima foi induzida a erro mediante ardil consistente na falsa promessa de que, caso contraísse um empréstimo consignado de R$ 50.000,00 e repassasse R$ 45.000,00 aos denunciados, poderia ficar com o valor de R$ 5.000,00, referente ao restante do empréstimo, e ainda receberia três parcelas de R$ 1.331,09. Em contrapartida, a gestora de investimento quitaria seu empréstimo.

Na prática, o empréstimo nunca foi quitado e os denunciados desapareceram com o dinheiro da vítima, que atualmente suporta os prejuízos de ter contratado um empréstimo que não consegue adimplir.

No dia 28 de abril de 2022, no endereço comercial do grupo, localizado na Rua da Assembleia, nº 10, 28º andar, Centro, nesta cidade, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, obtiveram vantagem ilícita no valor de R$ 50.000,00, induzindo e mantendo em erro a lesada Lucia Helena Dias Carvalho de Azevedo, sendo certo que, mediante ardil e fraudulentamente, firmaram com a vítima um contrato de investimento, com a promessa de rendimentos de 3% ao mês, o que se mostrou inverídico.

No dia mencionado reuniram-se com a vítima os denunciados BRUNO FACÃO DE CARVALHO, DOUGLAS DE ASSIS VIANA, MÁRIO JOSÉ DO NASCIMENTO e IGOR AGUIAR RODRIGUES GONÇALVES, que mediante ardil, convenceram-na a assinar o contrato de investimento, no qual ela se comprometia a repassar R$ 50.000,00 à pessoa jurídica A&C Central de Recuperação de Crédito Ltda, sob a promessa de que receberia, em parcela única no dia 28 de abril de 2023, R$ 63.412,09, o que nunca aconteceu.

O instrumento foi assinado pelo denunciado BRUNO FACÃO DE CARVALHO como representante da gestora de investimento, e pelos denunciados MÁRIO JOSÉ DO NASCIMENTO e IGOR AGUIAR RODRIGUES GONÇALVES, como testemunhas.

No dia 22 de outubro de 2021, no endereço comercial do grupo, localizado na Rua da Assembleia, nº 10, 28º andar, Centro, nesta cidade, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, obtiveram vantagem ilícita no valor de R$ 423,06, induzindo e mantendo em erro a lesada Bruna Azevedo da Cruz, sendo certo que, mediante ardil e fraudulentamente, firmaram com a vítima um contrato de investimento, com a promessa de rendimentos de 11,5% ao ano, o que se mostrou inverídico.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

A vítima foi induzida a erro mediante ardil consistente na promessa de que receberia R$ 1.153,89 no final de 1 ano, caso investisse R$ 1.000,00, e assinou uma carta de endosso em favor da pessoa jurídica A&C Consultoria e Empreendimentos Ltda.
No final do período pactuado entrou em contato com o denunciado DOUGLAS DE ASSIS VIANA e JOÃO PEDRO ROCHA DE FARIA, mas não obteve sucesso em reaver o valor investido, tampouco o que deveria receber a título de investimento.
Por fim, com a ajuda de um advogado, conseguiu reaver R$ 576,94, amargando um prejuízo de R$ 423,06. No dia 22 de outubro de 2021, no endereço comercial do grupo, localizado na Rua da Assembleia, nº 10, 28º andar, Centro, nesta cidade, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, obtiveram vantagem ilícita no valor de R$ 423,06, induzindo e mantendo em erro a lesada Bruna Azevedo da Cruz, sendo certo que, mediante ardil e fraudulentamente, firmaram com a vítima um contrato de investimento, com a promessa de rendimentos de 11,5% ao ano, o que se mostrou inverídico.
Importa salientar que todos os denunciados conheciam as condutas fraudulentas acima narradas, ainda que não tenham agido diretamente na assinatura de algum contrato, sendo certo que todos os atos foram realizados no endereço do escritório grupo, onde os denunciados agiam conjuntamente".

O decreto prisional está assim redigido:

"(...) Ministério Público e a Autoridade Policial requereram a decretação da prisão preventiva dos denunciados, sob o fundamento da garantia da ordem pública e da ordem econômica.
Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade.
Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
Nos termos do artigo 93, IX da Constituição Federal e do artigo 315 do Código de Processo Penal, a análise sobre a prisão preventiva deve avaliar os seguintes critérios normativos:
I - A existência de pedido. Nos termos das modificações implementadas pelo pacote anticrime (Lei 13.964/19) no Código de Processo Penal, especialmente nos artigos 312 e no artigo 282, §4º do CPP, a decretação da prisão preventiva dependente, salvo raríssimas exceções, de requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente de acusação ou de representação da autoridade policial.
II - Verificação das hipóteses legais de cabimento, nos termos do artigo 313 do Código de Processo Penal.
III - Análise dos requisitos/pressupostos (fumus comissi delicti) contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, consistente na verificação de prova da existência

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

(material) do crime e os indícios suficientes de autoria.

IV - Análise dos fundamentos da prisão preventiva (periculum libertatis) contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, consistente nos conceitos de ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução processual penal ou garantia da aplicação da Lei penal.

Ressalto que a análise do binômio necessidade/adequação e do cabimento (ou não) de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do caput do artigo 282, §6º do Código de Processo penal, respectivamente, decorre lógica e conjuntamente da análise dos critérios normativos específicos contidos no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No Caso Concreto, no que tange ao **primeiro critério**, verifico que HÁ PEDIDO do Ministério Público.

Em relação ao **segundo critério**, a suposta conduta descrita nos documentos acostados aos autos é HIPÓTESE LEGAL DE CABIMENTO da prisão preventiva nos termos do artigo 313 do CPP, visto que as penas máximas cominadas aos crimes de Organização Criminosa, Estelionato (em continuidade) e Crime contra a Economia Popular superam, em muito, o patamar de 04 (quatro) anos de reclusão.

Quanto ao **terceiro e quartos critérios,** relativos à materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como à necessidade de manutenção da ordem pública, passo à análise individualizada em relação a cada um dos denunciados.

Antes, friso que a medida é excepcional, mas, no caso em tela, indispensável. Estão presentes tanto o *fumus comissi delicti* (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) quanto o *periculum libertatis* (perigo gerado pelo estado de liberdade), requisitos do art. 312 do CPP, conforme a análise individualizada a seguir.

O *fumus comissi delicti* está robustamente demonstrado pelos elementos colhidos nos Inquéritos Policiais epigrafados, incluindo depoimentos das vítimas, cópias dos contratos de investimento fraudulentos, comprovantes de transferências bancárias (TEDs) e atos constitutivos das diversas pessoas jurídicas utilizadas no esquema financeiro.

Da mesma forma, o *periculum libertatis* se manifesta de forma contundente no caso em apreço, a justificar a adoção de medidas gravosas para a garantia da ordem pública. A investigação demonstrou que a organização possui um *modus operandi* profissional e persistente.

Mesmo cientes da existência de centenas de processos cíveis (mais de 160) e diversos registros de ocorrência, os denunciados não cessaram as atividades ilícitas.

Pelo contrário, com avançar da operação – diante das crescentes reclamações e risco de exposição – apenas aumentaram a audácia e expandiram a ramificação empresarial ao criar outras empresas de fachada — totalizando 19 sociedades — para "assepsiar" o esquema e continuar captando vítimas.

Ademais, a apreensão de panfletos promocionais recentes na residência da denunciada Mayara Cristina corrobora que o grupo permanece em plena operação, como bem pontuado pelo Ministério Público.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

O esquema "Ponzi" arquitetado pelos réus causou danos patrimoniais diretos estimados que ultrapassam R$ 7,5 milhões, atingindo centenas de vítimas em diversas regiões do país.

Não fosse suficiente, a denúncia indica ainda a existência indícios contundentes de que esta organização seja um desdobramento da estrutura criminosa do grupo Autibank, que lesou milhares de investidores em 12 estados e no Distrito Federal, com prejuízos estimados em R$ 100.000.000,00.

A exploração pública de serviços de investimento sem registro na CVM e fora do sistema financeiro nacional possui potencial lesivo transindividual, afetando a confiança no mercado de capitais e na própria economia popular.

A manutenção da liberdade dos agentes, diante de crimes de tamanha repercussão social e audácia, geraria um sentimento de impunidade e desestímulo à observância da lei.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, HC 200.256 /MT).

No caso em tela, a sofisticação do esquema de pirâmide financeira — envolvendo dezenas de empresas de fachada e movimentações de milhões de reais — demonstra que, em liberdade, os réus possuem plena capacidade operacional para continuar a diluir o patrimônio ilícito, destruir provas financeiras complexas e evadir-se do distrito da culpa, frustrando a aplicação da lei penal. As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) mostram-se ineficazes e insuficientes para conter uma rede criminosa com tamanho poderio econômico.

Sem maior digressão necessária, cabe pontuar que os acusados operavam precipuamente por meio do uso de mecanismos eletrônicos e uso da internet, como em redes sociais, aplicativos de mensagens, contatos diretos, ligações e outros.

Assim, não é irrazoável supor que cautelares diversas da prisão – a exemplo de comparecimento período, proibição de ausentar-se da comarca e até mesmo uso de tornozeleira – não impediriam que os réus pudessem valer-se dos mesmos meios que já usavam para destruir provas, ocultar valores/operações, contatar demais envolvidos e até mesmo – de nada mais se pode duvidar – continuar as operações.

Aqui, diga-se, que nem mesmo a imposição da cautelar de proibição de contato por meio direto ou indireto com demais agentes e envolvidos e/ou de uso de redes sociais teria real efetividade, mormente diante da indisfarçável incapacidade de fiscalização de tal medida.

Em adição, verifica-se que os agentes orquestraram uma complexa operação ordenada e hierarquizada para a prática dos crimes em apuração, o que, por si, também é potencial crime, a saber, de organização criminosa, que, segundo a atual redação do art. 312, §3º II do CPP é indicativo da periculosidade dos agentes capaz de trazer risco à ordem pública (“Art. 312, §3º do CPP - Devem ser considerados na

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: II – a participação em organização criminosa").

Assim, é imperiosa a medida de prisão preventiva.

Como cediço, porém, a decretação da prisão preventiva exige uma análise que transcenda a gravidade do crime em abstrato e a periculosidade do grupo como um todo, sendo imprescindível a individualização da conduta de cada agente.

Como se já nosso fosse suficiente todo o exposto, procedo, assim, à análise pormenorizada da participação dos réus para os quais se pleiteia a segregação cautelar, com base nos elementos informativos colhidos.

(...)

Desta feita, a análise individualizada das condutas demonstra que a segregação cautelar dos denunciados é medida que se impõe.

A gravidade concreta das condutas é evidenciada pela magnitude da lesão financeira — superior a R$ 7,5 milhões apenas nestes autos, para além dos indícios de conexões a um esquema maior de R$ 100 milhões (Autibank) — e pela reiteração delitiva profissional.

Os acusados transformaram o ilícito em meio de vida, criando sucessivas empresas, com 19 CNPJs identificados nestes autos, para perpetuar o esquema delitivo.

Dessa forma, manutenção de suas liberdades permitiria a continuidade da captação de novas vítimas, a migração do esquema para outras pessoas jurídicas de fachada e a ocultação do patrimônio ilícito, frustrando a ordem econômica e financeira.

Ademais, a contemporaneidade dos riscos é patente.

O Ministério Público relata que, mesmo após operações policiais anteriores e prisões de parte do grupo — especificamente de membros do núcleo LGO —, os denunciados realizaram uma "fusão" com o núcleo A&C e continuaram a operar, inclusive com a apreensão recente de material de propaganda na residência de uma das acusadas.

Isso demonstra um total desprezo pelas instituições de Justiça e uma certeza de impunidade que só pode ser combatida com a segregação cautelar.

Pelo que se tem à vista por enquanto, **a gravidade concreta dos delitos imputados é suficientemente indicativa do risco à ordem pública representado pela liberdade dos líderes da organização.**

Em casos tais, por fim, a necessidade da prisão também está razoavelmente demonstrada por conveniência da instrução.

É autorizado cogitar que o acusado, em liberdade, possa adotar postura de turbar a lisura da produção probatória.

Nessa levada, ao menos no cenário que foi apresentado ao juízo, as circunstâncias dos fatos revelavam-se suficientes a legitimar a decretação da prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução.

Quanto ao princípio da homogeneidade, quando o cidadão faz atos lesivos contemporâneos, dos quais se depreende fundado receio de ainda estar movido por um impulso criminal para além daqueles já feitos e revelados em tese até o momento, a prisão é indispensável para impor limites, ao menos por algum período, apesar de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

> possível, na hipótese de condenação futura, ser estabelecido regime inicial menos gravoso do que o fechado.
> Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente justificada. E, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso já firmada há quase duas décadas, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).
> Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:
> (...)
> As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória."

Como se viu do relatório, posteriormente, a autoridade impetrada substituiu a medida extrema imposta ao Paciente por medidas cautelares alternativas.

Na decisão combatida, o douto Juízo *a quo*, indeferindo o pedido de revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica, destacou que o quadro probatório e a imputação ministerial permanecem inalterados, não tendo a defesa apresentado elemento novo ou justificativa concreta para o afastamento da cautelar. Ressaltou que o monitoramento eletrônico segue indispensável para garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública, assegurando a localização do acusado e seu comparecimento aos atos processuais. Aduziu, ainda, que o Paciente responde por participação em organização criminosa justifica a aferição de sua periculosidade. O Juízo pontuou que não há gradação hierárquica entre as medidas do art. 319 do CPP, cabendo ao julgador fixá-las segundo as particularidades do caso, e que a desproporcionalidade de uma prisão preventiva não torna o monitoramento eletrônico automaticamente gravoso em excesso.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

Conforme inicialmente antecipado, a decisão combatida é incensurável.

Observe-se, inicialmente, que eventual erro material contido na denúncia, ao contrário do que sustenta a impetração, não "*evidencia, inictu oculi,a fragilidade da acusação*", como sustenta a impetração. Com clareza que fere a retina, da denúncia que deflagra o processo originário se depreende que os elementos indiciários reunidos em sede inquisitorial que deram lastro à acusação revelam que o Paciente participava das reuniões de "investimento" tanto na residência das vítimas quanto no escritório do grupo, e utilizava de habilidades de persuasão para apresentar os planejamentos traçado pelos codenunciados convencendo as vítimas de que o esquema Ponzi se tratava de um negócio legítimo e lucrativo.

A denúncia ainda aponta o Paciente como proprietário da pessoa jurídica IROGON CAPITAL, que funcionava no mesmo endereço das demais e tem o mesmo objeto de gestora de investimentos, tratando-se de mais uma engrenagem da organização.

Diante desse panorama, a alegação de inocência do Paciente, sustentada na impetração, sequer impediria a conservação de sua segregação cautelar, porque por ser suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2014).

Com efeito, a jurisprudência dominante do STJ é firme no sentido de que *"*para a decretação da custódia cautelar exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual *decisum* condenatório,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

após a devida instrução dos autos" (628892 / MS, AgRg no HC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 23/02/2021).

Neste mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO ACUSADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSSÍVEL OMISSÃO NÃO SUSCITADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE A SER SANADA DE OFÍCIO. **ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA INADEQUADA.** PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INCABÍVEL, NA ESPÉCIE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...).
3. **Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.** (...). 6. Agravo regimental desprovido. **(AGRG NO HC 656.780/CE, REL. MINISTRA LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 19/04/2022, DJE 25/04/2022).**

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VALIDADE PARA EVIDENCIAR INDÍCIOS DE AUTORIA**.** FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO vk 5 RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.
1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.
2. **"Para a decretação da prisão preventiva, não se exige a certeza da autoria, mas apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.** Assim, a identificação fotográfica do suspeito**, na fase inquisitiva, mostra-se suficiente, nesse momento, para embasar o decreto constritivo" (RHC 54.890/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2015).**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

> 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente ante o *modus operandi* - emprego de violência, em concurso com outro agente, sendo a vítima retirada a força de seu veículo, puxada pelos seus cabelos e arrastada em via pública, recebendo chutes caída no chão -, bem como pelo fato de restar evidenciada a reiteração criminosa, pois o paciente responde a outros processos criminais pela prática de delitos patrimoniais, inclusive tendo sido reconhecido em outros oito procedimentos relacionados à prática de roubo, o que demonstra risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.
> 4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências **menos gravosas**. Habeas corpus não conhecido."
> **(STJ - HC 391.231/SP, REL. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, JULGADO EM 03/08/2017, DJE 14/08/2017).**

Além disso, da própria dinâmica delitiva imputada ao Paciente, segundo descreve a denúncia que deflagra o processo de origem, se extrai a sua periculosidade, o que recomendaria a conservação da prisão para a garantia da ordem pública, além da necessidade de se interromper a atuação de organização criminosa e do risco concreto de reiteração delitiva.

Por isso, a decisão do Juízo singular que, reconhecendo um suposto papel secundário do Paciente, substituiu sua prisão preventiva por cautelares alternativas foi extremamente benevolente, e não comporta flexibilização.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

Por sua vez, a decisão combatida, diversamente do que alega o Impetrante, apresenta fundamentação concreta e idônea, revelando risco concreto atual. Saliente-se que a jurisprudência prestigia a utilização do mérito da motivação *per relationem*, segundo a qual pode o julgador, ao proferir sua decisão, fazer referência à decisão anterior, atraindo seus fundamentos como razão de decidir (AI 734.689-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello – HC 54.513/DF, Rel. Min. Moreira Alves – RE 585.932 – AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Tampouco há violação ao princípio da contemporaneidade, porque a contemporaneidade da medida cautelar diz respeito aos motivos ensejadores da sua imposição, e não ao período ao longo do qual esta vem sendo cumprida.

Na espécie, o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal são fatos atuais a alicerçar o *decisum* e, por isso, a alegação de que à medida cautelar de monitoramento eletrônico faltaria a necessária contemporaneidade não corresponde à realidade.

Noutro giro, o monitoramento eletrônico traduz a vigilância mínima necessária para aferir o cumprimento de pena fora de unidade prisional. Dessa forma, os desconfortos sociais pelo uso da tornozeleira, conforme alegado, não servem de justificativa para dispensar este importante mecanismo de controle. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, colhe-se da jurisprudência:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO EM AMBIENTE DOMICILIAR, COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. CONTRANSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO . I. CASO EM EXAME 1. Recorrente — "cumpre pena total de 12 anos e 3 meses e 20 dias de reclusão e que a pena remanescente é de 7 anos, 4 meses e 14 dias de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto harmonizado" — teve o pedido de revogação da monitoração eletrônica indeferido pelo Juízo de origem. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Recurso no qual se busca "a imediata revogação da medida de monitoração eletrônica". III.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

RAZÕES DE DECIDIR **3 . A manutenção da tornozeleira eletrônica — medida que assegura ao paciente relativa liberdade — não configura constrangimento ilegal, afinal o recorrente deveria estar cumprindo a pena em unidade prisional de regime semiaberto, mas foi beneficiado com a possibilidade de fazê-lo em formato mais brando (domiciliar). Nessa condição, o monitoramento eletrônico representa instrumento de fiscalização que substitui a vigilância estatal exercida no estabelecimento prisional, revelando-se condição adequada e proporcional para que o apenado usufrua da maior liberdade decorrente da execução da pena fora da unidade.** IV. DISPOSITIVO 4 . Agravo Regimental a que se nega provimento.
(STF - RHC: 00000000000000261879 PR - PARANÁ, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/10/2025, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-10-2025 PUBLIC 24-10-2025)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VAGA. SEMIABERTO HARMONIZADO **. PROGRAMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, MEDIANTE USO DE TORNOZELEIRA. PEDIDO DE RETIRADA DO EQUIPAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO**. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO . 1- "É necessário o monitoramento eletrônico quando a prisão domiciliar para o resgate de pena é concedida, de forma excepcional, nos casos de ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime para o qual houve a progressão." (HC n. 383.654/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 9/10/2017) . **2. [...] O monitoramento eletrônico não se constata prejuízo ao apenado no regular exercício de sua atividade laboral, haja vista o cumprimento da pena em modo mais brando, com prisão domiciliar noturna e monitoramento eletrônico. [...] AgRg no RHC 124.395/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 21/10/2020)** 3. No caso, como bem destacou a Corte de origem **"o uso de tornozeleira eletrônica não configura constrangimento ilegal . O fato de trabalhar o agravante em determinado estabelecimento não justifica a exclusão do monitoramento, pois o exercício de atividades laborais lícita é também uma das condições impostas para o cumprimento da pena em regime semiaberto."**4. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no HC: 910334 MT 2024/0155640-9, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 18/06/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2024)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS COLETIVO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. **EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO EM PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO**. POSSIBILIDADE . AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS FIXADOS NO RE 641.320/RS. **PLEITO DE RETIRADA DO EQUIPAMENTO. NÃO CABIMENTO**. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA ORIGEM. MEDIDA NECESSÁRIA E ADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO . AGRAVO REGIMENTAL

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

DESPROVIVO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437 .522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. **A jurisprudência desta Corte tem reconhecido a legalidade da imposição do uso de tornozeleira no regime aberto quando houver reconhecido déficit de vagas no regime adequado, situação que atende aos parâmetros referenciados na Súmula Vinculante 56.** Precedentes: AgRg no HC n . 750.926/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022; AgRg no HC n. 735.396/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022; (AgRg no HC n . 737.045/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022; AgRg no HC n. 695.943/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021; (AgRg no HC n . 691.963/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021.3. **A imposição do uso de tornozeleira eletrônica durante o cumprimento de pena no regime aberto não implica nem em ofensa ao sistema progressivo que rege a execução penal, nem tampouco em agravamento indevido das condições do regime aberto . Isso porque, a par de o recolhimento do preso em seu próprio domicílio ser reconhecidamente menos gravoso do que a obrigação de recolhimento noturno em Casa de Albergado, o regime aberto não significa liberdade e, portanto, ausência de intervenção estatal, haja vista que é modalidade de prisão, devendo o executado cumprir regras e adaptar suas atividades a elas, se preciso, de acordo com as possibilidades de fiscalização.** 4, Não prospera a alegação de falta de tratamento isonômico entre os sentenciados que cumprem pena no regime aberto em Goiânia/GO, se o Juízo das Execuções informou que a utilização de monitoração eletrônica nos apenados do regime aberto é a regra na Vara, desde 17/03/2020, inicialmente como medida preventiva para evitar a contaminação da COVID-19, mas também diante da precariedade estrutural da Casa de Albergado existente na cidade e da insuficiência de vagas no referido estabelecimento penal. Ademais, as informações prestadas esclareciam que, em novembro/2022, 985 apenados cumpriam pena em Goiânia, no regime aberto, com o uso de tornozeleira eletrônica, e apenas 177 cumpriam a obrigação de comparecimento semanal à casa de albergado para justificar suas atividades, enquanto aguardavam a disponibilização de tornozeleira cuja previsão de fornecimento era de cerca de dois meses.5 . Tampouco há como se acolher a alegação de que a convivência de reeducandos em regime aberto com apenados no semiaberto na Casa de Albergado infligiria aos executados em regime aberto situação mais gravosa, se a própria defesa narra que tal convivência - a par de excepcional e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

decorrente de rebelião ocorrida na Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto no início do ano de 2018 - teria se encerrado em 31/05/2019, conforme determinação da Portaria 01/2019, editada pelo Juízo da 3ª Vara de Execução Penal de Goiânia em 1º/03/2019.6. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no HC: 767689 GO 2022/0274569-2, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 18/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2023)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS . PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. FLEXIBILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO ELETRÔNICO. NÃO CABIMENTO. 1 . A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que, nas hipóteses em que o reeducando não puder cumprir a pena em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, afigura-se razoável a concessão da prisão domiciliar monitorada, nos termos dos parâmetros fixados no RE 641.320/RS. 2. A inexistência de vagas em colônia agrícola, industrial ou similar na região é suficiente para imposição do regime domiciliar cumulado com o uso de tornozeleira eletrônica, sendo incabível a flexibilização do uso do equipamento eletrônico . 3. O cumprimento da pena em regime domiciliar monitorado está longe de se afigurar mais penoso do que aquele que seria usufruído no cumprimento do regime semiaberto em colônia agrícola, industrial ou similar, sendo mais favorável ao paciente. 4. Agravo regimental improvido .
(STJ - AgRg no HC: 817805 MT 2023/0132166-2, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 28/08/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2023)

"[...]Outrossim**, comungo da compreensão externada pelo Tribunal estadual de que "a alegação trazida pelo agravante Ênnio Alves de que a manutenção da referida cautelar 'constitui, neste aspecto, verdadeiro constrangimento ao exercício profissional apresentar-se em tais locais com uma tornozeleira eletrônica - minando a reputação do Agravante e levantando desconfiança àqueles que não o conhecem', não comporta guarida. É que, não se constatando nos autos elementos que comprovem a impossibilidade do agravante em manter o uso da tornozeleira eletrônica, bem como a imprescindibilidade de sua retirada para seu trabalho, há de ser mantido o indeferimento do pedido.** Ademais, 'as medidas cautelares criminais diversas da prisão são onerosas ao implicado' (STF, HC 134.029/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 17/11/2016), de sorte que 'não é a mera alegação de inconveniência que torna as cautelares ilegais' (HC n. 667.263/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021)" - e-STJ fl. 1.408). **(STJ - HC: 1029377, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 29/09/2025, Data de Publicação: DJEN 29/09/2025).**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

Verifica-se, portanto, que a decisão combatida é incensurável.

Pelo o exposto, indefiro liminar.

2. À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2026.

SUIMEI CAVALIERI
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ